



**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2023 AO
PROJETO DE LEI Nº 46/2023**

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei n. 46/2023, passa a ter a seguinte redação, para aprimoramento do texto sobre o uso de transporte escolar:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal de Linhares disponibilizará transporte escolar público para professores e demais servidores pertencentes ao quadro da Educação da Rede Municipal, dentro do mesmo sistema já disponibilizado aos alunos, observando o seguinte:

I - Será permitida a utilização quando houver lugar disponível no veículo do Transporte Escolar Público, **com prioridade aos alunos.**

II - O Transporte Escolar Público não poderá desviar sua rota.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, por meios próprios, os critérios para utilização do transporte escolar público, **especialmente** quando não houver vagas para todos os beneficiários descritos no caput deste artigo, **com prioridade de atendimento aos alunos e resguardada a supremacia do interesse público.**

Linhares/ES, 23 de junho de 2023

Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 46/2023 visando a utilização do Transporte Escolar Público para professores e demais servidores da educação da rede municipal.

Conforme alterações propostas, o Poder Executivo deverá disponibilizar o transporte escolar público para os professores e demais servidores pertencentes ao quadro da educação da rede municipal. É importante destacar que **o transporte escolar público é destinado aos alunos e alunas que residem na área rural** para garantir o acesso e permanência na escola. A extensão desse benefício, portanto, destina-se aos professores e demais servidores (pedagogos, monitores) que também residem na área rural. O transporte para os alunos da área urbana, por sua vez, é realizado pelo sistema do coletivo municipal.

Assim, retira-se o caráter autorizativo do projeto de lei, passando a ser desde já proposta apta a produzir efeitos concretos, com a possibilidade do Poder Executivo editar regras específicas por meios próprios - art. 1º, parágrafo único.

Convém reiterar que os professores e servidores da educação na área rural diariamente enfrentam desafios no deslocamento até as unidades de ensino onde trabalham. É de conhecimento público que **o trânsito em áreas rurais possui particularidades e dificuldades específicas quando comparados com a mobilidade das áreas urbanas**.

O projeto de lei **não gerará custos ao Município**, considerando que os servidores utilizarão o transporte apenas quando houver lugar disponível, numa medida de razoabilidade e proporcionalidade a ser adotada pelo poder público municipal - art. 1º, inciso II. Deverá ser observado ainda prioridade de atendimento dos alunos, bem como a supremacia do interesse público em cada caso concreto.

Essa oportunidade dada ao servidor de utilizar o transporte - quando há vagas - inclusive vai de encontro ao **princípio da eficiência da Administração Pública**, prevista na Constituição, pois o ente municipal garantirá o acesso à unidade de ensino tanto do aluno quanto do professor, tanto quanto possível, resguardando o interesse público. Afinal, não parece razoável garantir condições para que o aluno da zona rural chegue até a escola e o professor não. O próprio direito à educação fica prejudicado em sua realização.

Assim, o projeto de lei como um todo atenderá o direito à educação, principalmente em áreas rurais, quando aluno e professor precisam fazer deslocamentos consideráveis para ter acesso à unidade de ensino.





Essa emenda também está alinhada aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

São estas as razões que justificam a necessária e urgente aprovação da emenda, bem como do presente projeto de lei



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003600320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 23/06/2023 14:20

Checksum: **DE109D506CEB0B500D6BE978A5906AE64EB689DAC0E7CCEEA663667CFAA75330**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370030003600320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.